

1. Implementar ajustes nos procedimentos de consolidação das informações contábeis entre os sistemas Tome Conta e Siconfi, a fim de evitar discrepâncias em exercícios subsequentes;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100638-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADOS:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ALLAN MICHELL PEREIRA SA (OAB 28165-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL BÁSICO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o nível básico de transparência da gestão;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/03/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tupanatinga regularizou no primeiro bimestre do exercício seguinte os valores não recolhidos integralmente ao RPPS no exercício de 2023, referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário, afastando qualquer impacto negativo sobre a sustentabilidade financeira do regime previdenciário;

CONSIDERANDO que a única irregularidade de natureza grave foi o nível básico de transparência pública;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal retornou ao nível "Intermediário" de transparência no exercício de 2024, demonstrando compromisso com a melhoria da disponibilização de informações públicas;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste tribunal;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

SEVERINO SOARES DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO SOARES DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a sazonalidade das receitas e despesas, a fim de otimizar a gestão do fluxo de caixa;
4. Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento;
5. Fortalecer os mecanismos de planejamento financeiro, a fim de reduzir déficits financeiros futuros e garantir maior previsibilidade no cumprimento das obrigações municipais;
6. Aprimorar o controle contábil e a segregação de recursos por fonte de financiamento, evitando inconsistências na apresentação dos demonstrativos financeiros e patrimoniais;
7. Adotar estratégias para melhorar os índices de liquidez do município, reduzindo a dependência de ajustes emergenciais e fortalecendo a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo;
8. Fortalecer as ações de transparência ativa, assegurando a correta e completa disponibilização de informações no Portal da Transparência, de modo a manter-se em nível satisfatório de avaliação pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 25100300-0

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: Angela Maria do Nascimento Silva

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de denúncia da Sra Angela Maria do Nascimento Silva, professora da rede municipal de São Vicente Ferrer-PE, apontando possíveis irregularidades referentes ao descumprimento, no exercício de 2025, do piso salarial nacional do magistério e, também, do quantitativo elevado de contratações temporárias nas escolas e creches pela citada Prefeitura. Anexou seu contracheque e a tabela do plano de cargos dos professores. Destaco trechos de maior relevância. 01-05):

(...)Venho requerer ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Nacional do Magistério (PSPN). Uma medida Cautelar em relação ao não cumprimento dessa Lei pelo poder público Municipal de São Vicente Férrer – PE. Onde o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica foi reajustado em 6,27%.

O valor mínimo definido pelo Ministério da Educação (MEC) para o exercício de 2025 é de R\$ 4.867,77 para a rede pública de todo o país, com jornada de 40 horas semanais. Sem deixar de apontar que o Município não ajusta o salário dos professores a anos, não repassando por exemplo 2022 (33,24%), 2023 (14,95%), 2025 (6,27%). Totalizando um reajuste de 54,46% de aumento, onde nenhum desses reajustes foi passado para a categoria, ficando uma defasagem de 54,46% no salário do Professor da rede Municipal de São Vicente Férrer.

A Gestão da Secretaria Municipal de Educação, Administração e o Gestor do Município, o então Prefeito Marcone Vicente dos Santos, do partido PP, afirma que o Município não tem condições de pagar o Piso salarial aos professores da rede municipal, pois não recebe verba o suficiente para cumprir a Lei do Piso. Salientando que o repasse do FUNDEB, teve um aumento gradativo do governo Federal para os Estados e Municípios, de 60% para 75%, sendo um aumento de 15% a mais no repasse, mesmo assim a Gestão municipal de São Vicente Férrer – PE, continua a dizer que não irá conceder o reajuste do Piso do Magistério, que é direito adquirido pelos professores através da Lei federal nº 11.738 de julho de 2008.

Venho diante desses fatos que desde muito tempo, vêm adoecendo a categoria de professores de São Vicente Férrer, onde a maior parte do corpo docente do município é formado por professores contratados, sem se quer fazer seleção, sendo esses profissionais indicações de pessoas ligadas ao Gestor municipal. Pedir a essa corte de grande respeito e que tem feito um trabalho em benefício a educação do Estado, através de auditorias especiais, que peça ao Município de São Vicente Férrer, os extratos do repasse do FUNDEB, e que justifique o não pagamento do Piso do Magistério aos docentes da rede Municipal de Educação.

Em relação a verba do FUNDEB, o município nem se quer faz rateio, sendo essa ação comum pelos Municípios vizinhos. São Vicente Férrer é o menos salário da região da Mata Norte de Pernambuco. O que queremos como professores da rede municipal, não é aumento de salário, mais sim o pagamento do Piso do Magistério, simplesmente que a Gestão Municipal cumpra a Lei Federal Nº 11.738 de julho de 2008. Como também receber as verbas retroativas em função desses aumentos desde 2022, que não foram pagos aos Professores, como deveriam ser.

Peço também ao TCE que o Gestor do Município justifique o número excedente de contratos nas escolas e creches do Município, mostrando dessa forma a velha e retrógrada política de cabine de emprego, como forma de sustentação no poder, contratos esses de mão de obra na limpeza, nas cozinhas, nas secretarias e outros espaços das escolas e creches. Sendo todos esses contratos feitos sem nenhuma seleção pública simplificada ou concurso público, sendo esses salários pagos com a verba que vêm do Governo Federal para ajudar a pagar o Piso do Magistério, fazendo com que o Piso não seja pago. Não justificando um Município pequeno como São Vicente Férrer, não pagar o que é de direito dos Professores de sua rede municipal.

O ministério da Educação é claro quando afirma que quem não estiver conseguindo pagar o Piso Nacional do Magistério, que procure o MEC, para que possa arrumar a solução financeira, porém o MEC é claro, o Piso Nacional tem que ser pago

1. Informações e elementos probatórios

Com relação a questão de defasagem e precariedade do salário dos Professores, coloco no ANEXO 01, o meu contracheque referente ao salário do mês de Janeiro de 2025. Já no ANEXO 02, coloco a tabela de salário da rede Municipal que ainda é de 2016, como forma comprobatória da precariedade do salário dos Professores do Município, da rede pública.

2. Análise orçamentária

Peço a essa corte que solicite a Secretaria de Administração de São Vicente Férrer-PE, o número de pessoas contratadas que trabalham e recebem na Secretaria de Educação do Município, através de suas escolas e creches, procurando dessa forma verificar a razão do Gestor do Município dizer, inclusive em programas de rádios local, que não existe possibilidade de pagar o Piso do Magistério aos PROFESSORES do Município, mesmo com o aumento gradativo do valor da verba repassada pelo Governo Federal, através do FUNDEB, aos Municípios. Como já colocado aqui 15% a mais entre 2023 e janeiro de 2025.

3. Considerações Finais

Diante da situação exposta, dos anexos comprobatórios, SOLICITO ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a adoção de MEDIDA CAUTELAR visando o cumprimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Nacional do Magistério (PSPN). Que vem sendo descumprida pela Gestão Municipal da Prefeitura de São Vicente Férrer-PE.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Sobre as possíveis irregularidades referentes ao descumprimento, no exercício de 2025, do piso salarial nacional do magistério, bem como do quantitativo elevado de contratações temporárias nas escolas e creches pela Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, inexistem elementos suficientes carreados aos autos para a tomada de deliberação cautelar por esta Corte, razão pela qual nego o provimento acautelatório. Na esteira dos precedentes sobre a temática, e devido à necessidade de ampla defesa e contraditório, bem como análise detalhada, determino a formalização de Procedimento Interno de Fiscalização - PI.

Explico.

Quanto ao exercício de 2025, o valor mínimo definido pelo Ministério da Educação (MEC) totalizou R\$ 4.867,77. Não foi anexado contracheque de janeiro ou fevereiro de 2025 para, ao menos em juízo preliminar, verificar a observância com a legislação nacional.

Outrossim, sobre as contratações temporárias na área de educação, não há sequer indícios da suposta irregularidade.

Todavia, há indícios de descumprimento da legislação nacional do piso do magistério em relação ao exercício de 2024. O contracheque juntado não corresponde a janeiro/2025, como alegou a denunciante, mas sim a outubro/2024 (doc. 4), e a remuneração bruta totaliza R\$ 4.285,07, inferior, assim, ao valor mínimo da categoria, com jornada de 40 horas semanais, para o exercício de 2024 fixado em R\$ 4.580,57, conforme notícias do Ministério da Educação (MEC) e previsão na Lei Federal nº 11.738/2008.

Assim, considero mais adequado o aprofundamento do mérito em sede de PI que poderá resultar em Auditoria Especial, no qual haverá fiscalização pormenorizada e com prazo mais alongado das supostas falhas, além do envio de esclarecimentos pelos gestores, cabendo à Diretoria de Controle Externo-DEX a definição do escopo e abrangência.

Destaco recentes Processos de Auditoria Especial nos quais o descumprimento comprovado do piso nacional do magistério resultou em julgamento irregular, com aplicação de sanção de multa ao gestor, a exemplo das deliberações abaixo citadas:

PROCESSO TCE-PE Nº 24100007-5

ACÓRDÃO Nº 1438 / 2024

(...)

PROFESSORES TEMPORÁRIOS. PISO SALARIAL NACIONAL. EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. É obrigatório o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, estipulado na Lei Federal nº 11.738/2008 e atualizado anualmente, inclusive para os professores contratados por excepcional interesse público.

(...) CONSIDERANDO a verificação de que a Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, nos exercícios de 2022 e 2023, não garantiu que o pagamento dos vencimentos dos professores contratados temporariamente fosse igual ou superior ao piso salarial nacional da categoria; CONSIDERANDO que tal prática vai de encontro aos atuais entendimentos do STF materializados no julgamento da ADI 4167/DF e desta própria Corte de Contas, desde o advento da Consulta TCE-PE nº

1721222-4, aos mais recentes julgados, bem como de decisões de Tribunais de Justiça, incluído o de Pernambuco; CONSIDERANDO que tal desconformidade pode dar ensejo a futuras ações judiciais, para ajuste de vencimentos ao valor do piso, podendo gerar significativos impactos, com prejuízos ao erário; CONSIDERANDO que não obstante ter sido regularmente notificada para apresentação de defesa prévia relativa à irregularidade que lhe foi atribuída no Relatório de Auditoria, a Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa não se manifestou no prazo legal; CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela irregularidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.452,04, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1.Efetivar doravante o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores contratados temporariamente no âmbito da Prefeitura de Frei Miguelinho - PE, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008 (criação do piso), atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta.

PROCESSO TCE-PE Nº 23100210-5

ACÓRDÃO Nº 635 / 2024

(...). 1. Os entes da administração pública municipal e estadual devem fixar os estipêndios dos servidores do magistério em consonância com o valor do piso nacional dos professores, anualmente atualizado por atos normativos da União

(...)

CONSIDERANDO a vigência e a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, que determina a metodologia de atualização do piso nacional do magistério, não foi revogado nem perdeu sua eficácia; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI nº 4.848, a constitucionalidade da sistemática de atualização do piso salarial nacional do magistério mediante a edição de atos normativos infralegais, tais como as portarias do MEC; CONSIDERANDO as evidências de que a Prefeitura Municipal dos Palmares não observou o piso salarial dos profissionais do magistério na definição dos estipêndios devidos aos servidores efetivos e temporários no exercício de 2022; CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal não adotou as medidas necessárias à evitação da irregularidade, nem apresentou planos para sua correção, mesmo após as solicitações de esclarecimento deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Elaborar planejamento para adequação dos vencimentos dos servidores públicos municipais ao valor atualizado do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, em conformidade com a Lei nº 11.738/2008, atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta. Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada: Na hipótese de insuficiência orçamentária, priorizar a adequação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica ao piso nacional, em detrimento da concessão de reajustes remuneratórios lineares, a fim de atender o comando de valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no art. 205, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

grifos nossos

Nesse sentido, não há nos presente autos documentos indispensáveis para tomada de decisão precária, ensejando a inadmissão do pedido cautelar em tela, com o consequente arquivamento do processo, não sujeito à homologação ou a recurso, conforme o disposto no art. 7º, inciso IV, combinado com o art. 9º, da Resolução TC nº 155/2021, adiante reproduzidos:

Art. 7º O pedido de medida cautelar será monocraticamente indeferido quando não preenchidas as seguintes formalidades:

(...)

IV - quando não contiver os elementos e os documentos indispensáveis à formação e ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 9º As decisões referidas nos artigos 7º e 8º desta Resolução serão publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE, no prazo de até 01 (um) dia útil e o processo arquivado sumariamente, não se submetendo a homologação ou a recurso, sem prejuízo de novo pedido com correção dos vícios apontados no caso do indeferimento do pedido.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO denúncia sobre possíveis irregularidades referentes ao descumprimento do piso salarial nacional do magistério no exercício de 2025, bem como de quantitativo elevado de contratações temporárias nas escolas e creches da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer;

CONSIDERANDO a ausência de documentos e elementos suficientes carreados aos autos para a tomada de deliberação cautelar por esta Corte, ensejando a inadmissão do pedido, conforme o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO, todavia, os indícios de descumprimento da legislação nacional do piso do magistério em relação ao exercício de 2024;

CONSIDERANDO precedentes sobre a temática, e devido à necessidade de ampla defesa e contraditório, bem como análise meritória detalhada,

Determino, nos termos do art 9º da Resolução TC nº 155/2021, o **arquivamento** do presente processo.

Determino, ainda, a **formalização de Procedimento Interno de Fiscalização - PI** para análise do mérito

Recife, 17 de março de 2025

Conselheiro Marcos Loreto
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1452/2025

PROCESSO TC Nº 2218739-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TEREZA VICENTE DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ALIANÇA, com vigência a partir de 01/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1453/2025

PROCESSO TC Nº 2322240-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EDILENE MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2023 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ALIANÇA, com vigência a partir de 03/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Março de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES